



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247988/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
ADVOGADO: MILTON ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1058/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Saneamento de impropriedades formais no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 42.884.662,57 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 152/2013, de 11/12/2013.

Por intermédio da Instrução n.º 4947/15 (peça 15), a então Diretoria de Contas Municipais evidenciou as seguintes impropriedades: a) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno; b) extrapolação do limite da taxa de administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Oportunizado o exercício do contraditório, a responsável pela entidade apresentou a defesa constante à peça processual 20.

Em análise final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5477/16 (peça 21), considerou sanada a restrição relativa à ausência de assinatura no Relatório do Controle Interno e, quanto à extrapolação do limite da taxa de administração, concluiu estar justificada em parte, opinando, assim, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas, porém com a ressalva de que a despesa com administração da entidade deve ser contabilizada na Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 17126/16, peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar o resultado dos julgamentos neste Tribunal das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

- Processo 157530/2011 - referente ao exercício de 2010 - regularidade;
- Processo 126160/2012 - referente ao exercício de 2011 - regularidade;
- Processo 138855/2013 - referente ao exercício de 2012 - regularidade com ressalva;
- Processo 254832/2014 - referente ao exercício de 2013 - regularidade com ressalva.

Da análise dos autos, percebo que o exame da unidade técnica, após as justificativas apresentadas para a extrapolação inicialmente constatada do limite da taxa de administração, foi satisfatório para a conclusão pela regularidade, sendo ressalvado o fato de que a despesa com administração da entidade deve ser contabilizada na Prefeitura (peça 21, fl. 1 a 3).

Já no que concerne à impropriedade relativa à falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, entendo que, em virtude do saneamento posterior, com o encaminhamento do Relatório devidamente assinado em sede de contraditório ofertado durante a instrução processual, ocorre a incidência de aplicação da Súmula n.º 8¹ desta Corte, cabendo também ressalva.

Assim sendo, não havendo motivos de fato ou de direito ensejadores de discordância, acompanho as manifestações uniformes constantes dos autos, no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, incluindo o

¹ Súmula 8: (...) – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento pela incidência da Súmula n.º 8 quanto à regularização posterior do Relatório do Controle Interno.

Ante o exposto, com alicerce no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005² e na Súmula n.º 8 desta Corte, **VOTO** pela regularidade com ressalvas das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa;
- II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
- III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente